



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038867-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado JEAN BITTAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2038867-57.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Jean Bittar Administração e Participações S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 31280

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de Jean Bittar Administração e Participações S/A, alegando omissão acerca dos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 e a necessidade de prequestionamento para acesso aos Tribunais Superiores.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, tendo abordado a aplicação da EC nº 113/2021, que prevê a utilização da Taxa SELIC para cálculo de juros e correção monetária.

4. O propósito de prequestionamento, por si só, não justifica o acolhimento dos embargos, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão no acórdão embargado quanto à aplicação da EC nº 113/2021.

2. O prequestionamento não requer citação expressa de dispositivos legais, desde que a matéria tenha sido debatida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 30 e 156; CTN, art. 97, § 2º, art. 161, § 1º; CPC, art. 85, § 3º; EC 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 870.947, ADI 4357, ADI 4425, ARE 1.216.078; TJSP, Agravo de Instrumento 2056658-44.2022.8.26.0000, Apelação Cível 1003635-66.2022.8.26.0562, Remessa Necessária Cível 1057152-92.2021.8.26.0053.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra v. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de **JEAN BITTAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, ora embargado, que restou assim ementado:

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - IPTU. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de Instrumento interposto por Jean Bittar Administração e Participações S/A contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU, proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo, alegando ilegalidade na utilização de índice diverso da SELIC para atualização monetária e juros. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos índices de correção monetária e juros de mora adotados pela Municipalidade de São Paulo, especialmente após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021. **III. Razões de Decidir.** 3. A legislação municipal de São Paulo adota o IPCA para correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme permitido pela Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. 4. Com a Emenda Constitucional nº 113/2021, a SELIC deve ser aplicada para correção e juros a partir de sua vigência, sem prejuízo de futuras decisões no ADI nº 7.047/DF e Tema nº 1.217/STF. **IV. Dispositivo e Tese.** 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a legalidade dos encargos até a Emenda Constitucional 113/2021 e determinar a aplicação da SELIC a partir de então, com condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. A aplicação do IPCA e juros de 1% ao mês é legítima até a EC 113/2021. 2. A partir da EC 113/2021, aplica-se a SELIC. Legislação Citada: CF/1988, art. 30 e 156; CTN, art. 97, § 2º, art. 161, § 1º; CPC, art. 85, § 3º; EC 113/2021, art. 3º. Jurisprudência Citada: STF, RE 870.947, ADI 4357, ADI 4425, ARE 1.216.078; TJSP, Agravo de Instrumento 2056658-44.2022.8.26.0000, Apelação Cível 1003635-66.2022.8.26.0562, Remessa Necessária Cível 1057152-92.2021.8.26.0053."

Alega o embargante, em suma, que o v. acórdão contém omissão acerca dos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento.

Contraminuta às fls. 12.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração opostos, todavia, os rejeito no mérito.

Ainda que compreensível o propósito de prequestionar tema constitucional e infraconstitucional com vistas ao acesso aos Tribunais Superiores, não chega o embargante a apontar concreta omissão ou algum outro aspecto tendente a configurar pressuposto de acolhimento dos embargos.

Ademais, o v. Acórdão não foi omissos com relação a aplicação da EC n. 113/2021, evidenciando entendimento adotado por esta C. Câmara na sua aplicação às discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, o que inclui a presente execução fiscal:

"No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 113, publicada em 08/12/2021, este entendimento foi alterado, sendo prevista a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária a contar de sua vigência, em observância ao preceituado em seu art. 3º:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Assim, os embargos não são omissos e objetivam única e tão somente o prequestionamento, circunstância que – isoladamente – não justifica seu acolhimento.

Como já decidiu este Tribunal de Justiça:

“Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. ” (cf. RESP 94852-SP, rei. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088). E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante: “O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rei. Min. Sepúlveda Pertence, j . 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114,2a col.)”. (TJSP, EDecl. 994.05.040258-5, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2010, Rel. o Des. PAULO RAZUK).

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.” (STJ, Edc. no Ag.Instr. 1.335.372 –CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais mencionadas nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no V. julgado embargado, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

MARCELO L THEODÓSIO

Relator